

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1298554 - PE
(2018/0112331-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**
**ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E
OUTRO(S) - PE028240**
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CUNHA
EMBARGADO : JÚLIO BASTO LIMA JUNIOR
EMBARGADO : JOSE LELIS XIMENES
EMBARGADO : VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA
EMBARGADO : MARIA ELENA FRANCISCO
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO DA MOTA LINS
EMBARGADO : ALCIDES BEZERRA MONTEIRO
EMBARGADO : GENIVILSON JOSE GOMES DE MENEZES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.554 - PE (2018/0112331-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CUNHA
EMBARGADO : JÚLIO BASTO LIMA JUNIOR
EMBARGADO : JOSE LELIS XIMENES
EMBARGADO : VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA
EMBARGADO : MARIA ELENA FRANCISCO
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO DA MOTA LINS
EMBARGADO : ALCIDES BEZERRA MONTEIRO
EMBARGADO : GENIVILSON JOSE GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por contra acórdão que não conheceu do agravo interno no agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. As razões recursais do agravo interno não se prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Precedente do STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido" (e-STJ, fl. 1324).

Em suas razões, o embargante aduz houve a impugnação da Súmula 182/STJ.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.554 - PE (2018/0112331-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CUNHA
EMBARGADO : JÚLIO BASTO LIMA JUNIOR
EMBARGADO : JOSE LELIS XIMENES
EMBARGADO : VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA
EMBARGADO : MARIA ELENA FRANCISCO
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO DA MOTA LINS
EMBARGADO : ALCIDES BEZERRA MONTEIRO
EMBARGADO : GENIVILSON JOSE GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
3. Embargos de declaração no agrado interno no agrado em recurso especial rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.554 - PE (2018/0112331-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) -
PE028240
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CUNHA
EMBARGADO : JÚLIO BASTO LIMA JUNIOR
EMBARGADO : JOSE LELIS XIMENES
EMBARGADO : VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA
EMBARGADO : MARIA ELENA FRANCISCO
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO DA MOTA LINS
EMBARGADO : ALCIDES BEZERRA MONTEIRO
EMBARGADO : GENIVILSON JOSE GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, não ocorreu nenhum dos vícios mencionados. Efetivamente, nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material existe no corpo do acórdão que justifique a oposição desse recurso, que, como é cediço, não se presta para o reexame da causa.

De fato, o acórdão embargado foi claro quanto ao não cumprimento do requisito de admissibilidade do agravo, concernente na necessidade de atendimento do princípio da dialeticidade, devendo todos os fundamentos da decisão serem devidamente impugnados no recurso competente.

Na verdade, revela-se nítida a pretensão da embargante de se valer dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a

natureza desse recurso. Como se sabe, os embargos declaratórios não são via adequada para corrigir suposto *error in iudicando*, não sendo possível atribuir eficácia infringente ao recurso se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.298.554 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0112331-0

Número de Origem:

418462300 00160798420158170000 00619402720148170001 4184623 04184623

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CUNHA

AGRAVADO : JÚLIO BASTO LIMA JUNIOR

AGRAVADO : JOSE LELIS XIMENES

AGRAVADO : VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA

AGRAVADO : MARIA ELENA FRANCISCO

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA MOTA LINS

AGRAVADO : ALCIDES BEZERRA MONTEIRO

AGRAVADO : GENIVILSON JOSE GOMES DE MENEZES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CUNHA

EMBARGADO : JÚLIO BASTO LIMA JUNIOR

EMBARGADO : JOSE LELIS XIMENES

EMBARGADO : VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA
EMBARGADO : MARIA ELENA FRANCISCO
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO DA MOTA LINS
EMBARGADO : ALCIDES BEZERRA MONTEIRO
EMBARGADO : GENIVILSON JOSE GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019